



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1283369 - RS
(2011/0062096-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CLÁUDIA CRISTINA CHIES
ADVOGADOS : EBRIMINO VARASCHIN E OUTRO(S) - RS004746
ANDRÉA VARASCHIN WEBBER E OUTRO(S) - RS028498
AGRAVADO : PROSPER FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S) - RS030689B
ADOLFO CALIXTO EVELIM COELHO E OUTRO(S) - RS071919

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE *FACTORING* - OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A orientação jurisprudencial da Segunda Seção consolidou-se no sentido de admitir a transferência do título de crédito - na hipótese um cheque - por endosso cambial nos contratos de *factoring* com os efeitos dele decorrentes, sendo inviável opor exceções pessoais à empresa de *factoring*.

Precedentes: EREsp 1439749/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018, e EDcl nos EREsp 1482089/PA, desta Relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 02/12/2019.

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1283369 - RS
(2011/0062096-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CLÁUDIA CRISTINA CHIES
ADVOGADOS : EBRIMINO VARASCHIN E OUTRO(S) - RS004746
ANDRÉA VARASCHIN WEBBER E OUTRO(S) - RS028498
AGRAVADO : PROSPER FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S) - RS030689B
ADOLFO CALIXTO EVELIM COELHO E OUTRO(S) - RS071919

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE *FACTORING* - OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A orientação jurisprudencial da Segunda Seção consolidou-se no sentido de admitir a transferência do título de crédito - na hipótese um cheque - por endosso cambial nos contratos de *factoring* com os efeitos dele decorrentes, sendo inviável opor exceções pessoais à empresa de *factoring*.

Precedentes: EREsp 1439749/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018, e EDcl nos EREsp 1482089/PA, desta Relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 02/12/2019.

2. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **CLÁUDIA CRISTINA CHIES** contra decisão da lavra deste signatário, acostada às fls. 440/442, que deu provimento ao apelo recursal ante ao entendimento consagrado pela eg. Segunda Seção no sentido de que, tratando-se de contrato de *factoring*, são incabíveis as alegações de exceções pessoais.

Em resumo, são embargos de divergência opostos pela ora agravada contra acórdão proferido pela Terceira Turma, assim ementado (fls. 350, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. CONTRATO DE FACTORING. CESSÃO DE CRÉDITO (ART. 294 DO CÓDIGO CIVIL). EXCEÇÕES PESSOAIS. OPOSSIBILIDADE À FATURIZADORA. POSSIBILIDADE.

1. É possível a oposição de exceções pessoais à faturizadora, visto que recebe o cheque por força de contrato de cessão de crédito, cuja origem é – ou pelo menos deveria ser – objeto de análise, o que faz com que não se equipare a terceiros a quem o título pudesse ser transferido por endosso e cuja boa-fé os princípios da autonomia e abstração visam proteger.

2. Agravo regimental desprovido.

Embasando-se em precedente da Quarta Turma (REsp n.º 1.283.369/RS), apontou a ora agravada divergência jurisprudencial, defendendo que o contrato de *factoring* encerra endosso, não sendo, portanto, uma cessão de créditos, restando, assim, impossibilitada a oposição de exceção pessoal à empresa faturizadora. Requereu, assim, o provimento dos presentes embargos de divergência.

Ante os argumentos, este signatário reconsiderou decisão de fls. 414/415, a fim de conferir provimento ao apelo recursal.

Inconformada, a ora agravante aduz que "(...) a empresa de factoring ajuizou Ação Monitória objetivando a cobrança de um cheque emitido pela Demandada, ora Agravante, no valor original de R\$ 2.200,00, com vencimento apazado para a data de 11/06/2007, sendo que este cheque resulta do contrato de relações comerciais havidas com a empresa Albuquerque & Albuquerque Ltda. para confecção de um projeto, venda de material elétrico e mais mão de obra de instalação dos mesmos, tudo pelo preço total de R\$ 4.400,00 a ser pago em duas parcelas iguais de R\$ 2.200,00, com vencimentos para as datas de 20/03/2007 e 20/04/2007. **Porém, a empresa contratada não cumpriu com o contrato estabelecido, deixando de fazer mais da metade do contratado e, em razão disso, a Agravante deixou de pagar somente a segunda parcela do valor contratado.**" Afirma, nesse contexto, que "(...) as regras sobre o direito cambial de autonomia e abstração conferidas ao cheque, não se aplicam à hipótese dos autos, devendo ser adotadas as regras do direito civil, mais especificamente do que determina o artigo 294 do Código Civil." Pede, assim, o provimento do apelo recursal ou sua apresentação em mesa. (fls. 446/452)

Impugnação às fls. 454/456.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. A eg. **Segunda Seção**, nos autos do EREsp 1.439.749/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti (DJe de 06/12/2018) e EREsp 1.482.089/PA, desta Relatoria (DJe de 09/08/2019), trilhou o entendimento no sentido de que a transmissão dos títulos de créditos em favor da empresa de *factoring* ocorreu sem questionamento a respeito da boa-fé da endossatária (*factoring*), ou quanto ao aceite voluntariamente apostado no título, aplicam-se as normas próprias do direito cambiário, sendo incabível a oposição de exceções pessoais à endossatária.

Veja-se, a propósito, as ementas dos julgados:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING. DUPLICATAS PREVIAMENTE ACEITAS. ENDOSSO À FATURIZADORA. CIRCULAÇÃO E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO APÓS O ACEITE. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A duplicata mercantil, apesar de causal no momento da emissão, com o aceite e a circulação adquire abstração e autonomia, desvinculando-se do negócio jurídico subjacente, impedindo a oposição de exceções pessoais a terceiros endossatários de boa-fé, como a ausência ou a interrupção da prestação de serviços ou a entrega das mercadorias.
2. Hipótese em que a transmissão das duplicatas à empresa de factoring operou-se por endosso, sem questionamento a respeito da boa-fé da endossatária, portadora do título de crédito, ou a respeito do aceite apostado pelo devedor.
3. Aplicação das normas próprias do direito cambiário, relativas ao endosso, ao aceite e à circulação dos títulos, que são estranhas à disciplina da cessão civil de crédito.
4. Embargos de divergência acolhidos para conhecer e prover o recurso especial.

EREsp 1.439.749/RS, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, Dje de 06/12/2018.

PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FACTORING. DUPLICATAS PREVIAMENTE ACEITAS. ENDOSSO À FATURIZADORA. CIRCULAÇÃO E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO APÓS O ACEITE. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- 1.Hipótese: Embargos à execução acolhidos a fim de julgar extinta a execução sob fundamento de que a circulação do título de crédito se operou por meio de cessão civil de crédito, admitindo-se a oposição de exceções pessoais. Decisão mantida pela eg. Terceira Turma, em sede agravo regimental.
- 2.Mérito: A eg. Segunda Seção, em recente posicionamento (EREsp 1.439.749/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 06/12/2018), trilhou o entendimento no sentido de que se a transmissão dos títulos de créditos em favor da empresa de factoring operou-se por endosso, sem questionamento a respeito da boa-fé da endossatária (factoring), ou quanto ao aceite voluntariamente apostado no título, aplicam-se as normas próprias do direito cambiário, sendo incabível a oposição de exceções pessoais à endossatária.
3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

EREsp 1.482.089/PA, **desta Relatoria**, DJe de 09/08/2019.

E ainda, no mesmo sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE "FACTORING". TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO DE CRÉDITO. ENDOSSO CAMBIAL. EXCEÇÕES PESSOAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência consolidou-se no sentido de admitir a transferência do título

de crédito - no presente caso um cheque - por endosso cambial nos contratos de "factoring" com todos os efeitos dele decorrentes. Precedentes: EREsp 1439749/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018, e EDcl nos EREsp 1482089/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 02/12/2019.

2. Em tal contexto, inviável opor exceções pessoais à empresa de factoring, terceira de boa-fé, e discutir a causa *debendi*.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AREsp 525204/RS, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 24/04/2020.

Registra-se, a propósito, que essa orientação é seguida pelos demais pares componentes desta eg. Segunda Seção, a teor dos seguintes julgados, todos atinentes ao mesmo título de crédito ora debatido: AgInt no AREsp 1641587 / MG, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 26/08/2020; AgInt no AREsp 1593148 / SP, Rel. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 06/04/2020; AgInt no REsp 1796917 / MT, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 26/02/2020; EDcl no AREsp 157471/PR, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 18/05/2020.

Com efeito, os argumentos delineados pela ora agravante não são suficientes para modificação do entendimento consignado por este signatário que conferiu provimento ao apelo recursal da ora agravada, consoante jurisprudência pacífica da Segunda Seção, de modo que, de rigor o desprovimento do presente agravo interno.

2. Do exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no AgInt nos EREsp 1.283.369 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2011/0062096-0

Número de Origem:

70038620498 10700294786 70035791706 70037055431

Sessão Virtual de 23/09/2020 a 29/09/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PROSPER FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S) - RS030689B

ADOLFO CALIXTO EVELIM COELHO E OUTRO(S) - RS071919

EMBARGADO : CLÁUDIA CRISTINA CHIES

ADVOGADOS : EBRIMINO VARASCHIN E OUTRO(S) - RS004746

ANDRÉA VARASCHIN WEBBER E OUTRO(S) - RS028498

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLÁUDIA CRISTINA CHIES

ADVOGADOS : EBRIMINO VARASCHIN E OUTRO(S) - RS004746

ANDRÉA VARASCHIN WEBBER E OUTRO(S) - RS028498

AGRAVADO : PROSPER FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S) - RS030689B

ADOLFO CALIXTO EVELIM COELHO E OUTRO(S) - RS071919

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2020